



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000364091**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Embargos de Declaração Cível**      Processo nº 2339110-59.2024.8.26.0000/50000

Relator(a): **JOÃO BATISTA VILHENA**

Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Privado**

**VOTO 208.283**

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** – *Vício da omissão, contradição ou obscuridade – Inocorrência na decisão embargada.*

Rejeição.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática de fls. 184/186, que indeferiu pedido de efeito suspensivo à apelação.

Sustenta o embargante, em síntese, não estar em discussão a dívida imputada ao executado por sentença transitada em julgado, mas, a impossibilidade da utilização de imóvel familiar para a satisfação de aludido débito.

Aduz que não houve superação de matéria pertinente ao imóvel na ação de conhecimento porque apenas em meados de 2023 realizou-se a penhora sobre o bem, hoje objeto de embargos de terceiro.

Relata o perigo de dano consistente na possibilidade de ser o imóvel arrematado, concluindo-se o ato de expropriação, o que justificaria seu pedido, e discorre novamente sobre a natureza de bem de família que entende deva ser atribuída ao imóvel.

Menciona não ter havido atuação do Ministério Público em primeiro grau, e requer sua intimação para este pedido.

Ao final, postula a reversão da decisão embargada.



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se a fls. 16/18, da autuação incidente dos declaratórios, no sentido da rejeição dos embargos, tendo em vista o seu caráter infringente.

#### **É O RELATÓRIO.**

Não há na decisão embargada omissão, contradição ou obscuridade, que ensejasse a interposição do presente recurso.

Percebe-se que, na realidade, o intuito do embargante é rediscutir a matéria já analisada na decisão embargada, com o fim de conferir efeito infringente ao julgado, para fins de alteração no resultado do julgamento, o que não é permitido pela via dos embargos de declaração.

A esse respeito, conferir a seguinte jurisprudência: *“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”* (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240) sendo que *“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão* (RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351), *não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório* (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638 – Cf. art. 535, nota 3, p. 628, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, SP, 36<sup>a</sup> ed.).

Apenas por amor ao argumento, acrescente-se que, tal como destacado na sentença, na fase de cumprimento de sentença a impenhorabilidade do bem já fora afastada em oportunidades outras, não havendo, de fato, plausibilidade do direito suscitado pelo embargante a conferir o quanto almeja.

Confira-se, a propósito, trecho da sentença que alude ao afastamento da impenhorabilidade do imóvel:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*A fls. 88/90 dos autos de cumprimento de sentença foi requerida a penhorado imóvel de matrícula 126.331 do 11º CRI da Capital, imóvel este de propriedade exclusiva do devedor Osvaldo Cruz, conforme R.8 da referida matrícula, tendo a penhora sido deferida a fls. 113/114.*

*O devedor foi devidamente intimado da penhora e se quedou inerte.*

*Em impugnação a fls. 222 e seguintes, o devedor arguiu impenhorabilidade do bem, por se tratar de seu único imóvel, local onde reside. A alegação foi afastada a fls.265, mantendo-se a penhora sobre o imóvel, afastando-se a impenhorabilidade, sem que nenhum recurso tivesse sido interposto.*

*Houve pleito de substituição da penhora, devidamente negado pelo Juízo. Interposto recurso de agravo de instrumento, a decisão foi mantida inclusive salientando-se intempestividade da insurgência.*

*Outro agravo de instrumento foi julgado, afastando a questão atinente ao bem de família (fls. 457/460 dos autos principais), mantendo inclusive a condenação do devedor nas penas de litigância de má-fé por trazer à baila questão já decidida nos autos. (fls. 211, dos autos de origem).*

Diante de tudo quanto acima referido, não há o que ser alterado na decisão embargada, que fica mantida.

Por ser assim, **REJEITO os embargos.**

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA  
**Relator**